

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 005/2026 – Pregão Eletrônico nº 005/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de impressoras

Recorrente: REALMAC Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda.

Recorrida: G&M Locação de Equipamentos Informática Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa REALMAC Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda., em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa G&M Locação de Equipamentos Informática Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pelo Município de Serra Alta/SC.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na locação de impressoras multifuncionais, incluindo manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e fornecimento de insumos, conforme especificações constantes do edital.

A recorrente sustenta, em síntese: (i) suposta inexecutabilidade da proposta vencedora; (ii) insuficiência da capacidade técnica demonstrada; (iii) inadequação dos atestados apresentados; e (iv) afronta aos princípios licitatórios.

Em contrarrazões, a empresa recorrida rebate as alegações, defendendo a plena regularidade de sua proposta, a compatibilidade técnica comprovada e a ausência de qualquer descumprimento editalício.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia recursal cinge-se à análise da legalidade da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida, devendo a matéria ser apreciada à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso concreto, não se verifica qualquer demonstração, por parte da recorrente, de descumprimento de exigência expressamente prevista no edital. Ao contrário, as alegações recursais baseiam-se em interpretações subjetivas e em exigências não previstas no instrumento convocatório.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que não se admite inovação de critérios após a publicação do edital, sendo vedada a criação de requisitos não expressamente estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, correta a posição adotada pela Administração ao se ater estritamente aos critérios previamente definidos.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta vencedora seria inexequível por apresentar valor inferior à média de mercado.

Todavia, tal alegação não se sustenta juridicamente.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige demonstração objetiva da inviabilidade da proposta, não sendo suficiente mera presunção ou comparação abstrata com valores de mercado.

No caso concreto, a empresa recorrida apresentou elementos concretos de exequibilidade, inclusive com demonstração de custos e comprovação de execução de contratos similares com valores equivalentes ou inferiores, evidenciando viabilidade econômica da proposta.

Ademais, a Administração dispõe de prerrogativa para realizar diligências a fim de verificar a exequibilidade, sendo certo que a aceitação da proposta implica reconhecimento técnico de sua viabilidade.

A simples discrepância de valores, por si só, não configura inexequibilidade, especialmente em contratos que envolvem ganho de escala, otimização operacional e estrutura própria do licitante.

Assim, não há fundamento legal para a desclassificação pretendida.

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA E DOS ATESTADOS

A recorrente alega que os atestados apresentados não comprovariam integralmente a execução do objeto, especialmente quanto ao fornecimento de insumos.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

O edital exige comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, o que foi devidamente atendido pela recorrida, conforme atestados que comprovam a prestação de serviços de locação de impressoras com manutenção e fornecimento de insumos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, não exige detalhamento exaustivo de cada elemento do serviço, mas sim demonstração de aptidão para execução do objeto.

A tentativa de desqualificar os atestados com base em ausência de descrição minuciosa de insumos constitui interpretação excessivamente restritiva, incompatível com os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Importante destacar que exigir nível de detalhamento não previsto no edital implicaria violação direta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE CONSTITUIÇÃO E DO CAPITAL SOCIAL

A recorrente também suscita questionamentos quanto ao tempo de constituição da empresa e ao seu capital social. Tais argumentos são juridicamente irrelevantes.

Não há previsão legal ou editalícia para desclassificação de licitantes com base em tempo de existência ou capital social, salvo quando expressamente exigido no edital, o que não ocorreu no presente caso.

A qualificação técnica deve ser aferida por meio da capacidade demonstrada, e não por critérios subjetivos e não previstos.

5. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A pretensão recursal, ao tentar afastar proposta regularmente apresentada e tecnicamente aceita, sem comprovação concreta de irregularidade, implica restrição indevida à competitividade.

A Administração não deve privilegiar propostas mais onerosas sob o pretexto de suposta segurança, quando não há prova de inviabilidade da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto pela empresa REALMAC Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa G&M Locação de Equipamentos Informática Ltda.

É o parecer.

Serra Alta, SC, 27 de março de 2026.

Jeisson Igomar Kolln
OAB/SC 31392
Assessor Jurídico